SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932906 - SP (2024/0280465-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA - SP235503 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSENILDO ALVES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: f4159b12-f9cd-4793-b879-a7ddfda8c95b

HABEAS CORPUS Nº 932906 - SP (2024/0280465-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA - SP235503 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSENILDO ALVES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Josenildo Alves de Lima** contra o ato coator proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0019689-79.2020.8.26.0050, deu provimento à insurgência ministerial, revogando a progressão de regime (Execução n. 0000461-19.2018.8.26.0041, 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP).

A defesa narra, em síntese, que *o paciente progrediu ao regime aberto em 9/11/2019. Contudo, na data de 16/1/2020, surgiu a notícia de que se encontrava preso desde 30/12/2019, por suposta prática do delito de receptação, art. 180 do Código Penal* (fl. 5).

Alega, em síntese, que o cometimento de crime durante vigência do regime aberto não é causa obrigatória de revogação, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal.

Sustenta que a decisão do Juízo das execuções foi acertada ao permitir a

Documento eletrônico VDA45973550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 23:26:41
Código de Controle do Documento: 537440a5-c322-454d-9b1c-f7b001243fc2

continuidade do regime aberto.

Afirma ser necessário observar a oitiva do paciente, nos termos do § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal.

Assere que, *no que toca à nova condenação, Ação Penal n. 1531340-19.2019.8.26.0228, foi fixada a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, não há que se falar em regressão, nem em cumprimento no regime gravoso, pois com a ocorrência da unificação das penas, conforme dispõe o art. 111, LEP, haverá de ser mantido o regime em que o paciente já se encontrava em cumprimento, ou seja, o aberto* (fl. 7).

Pede o restabelecimento do regime aberto (fls. 3/8).

Informações prestadas pela origem às fls. 51/55 e 58/73.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 75):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o restabelecimento do regime aberto, haja vista a falta de obrigatoriedade da regressão de regime.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial aos seguintes fundamentos (fls. 34/39):

> Com efeito, o fato de o agravante ter sido preso em flagrante pela prática de crime doloso enquanto cumpria pena no regime prisional aberto se subsume perfeitamente à norma do artigo 52 da Lei de Execução Penal, a qual tipifica tal

Documento eletrônico VDA45973550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 23:26:41
Código de Controle do Documento: 537440a5-c322-454d-9b1c-f7b001243fc2

> circunstância como falta grave, pouco importando ter sido o sentenciado beneficiado com liberdade provisória no bojo de ação penal deflagrada durante o trâmite do processo de execução.
>
> Destarte, importante acrescentar não impedir a regressão ao regime semiaberto a ausência de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, pois a prática de ato definido como crime durante a execução penal caracteriza falta grave, conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 526:
>
> [...]
>
> Por fim, frise-se que, nestas hipóteses de regressão cautelar ao regime prisional fechado, sequer se exige do Juiz da Execução a realização de prévia oitiva judicial, nos termos do artigo 118, § 2o, da Lei de Execução Penal.
>
> [...]
>
> Portanto, é inequívoco ter a r. decisão deixado de dar o devido cumprimento ao disposto na Lei de Execução Penal (art. 50, inciso V, cumulado com os artigos 113, 115, inciso I e artigo 39, inciso I, todos da Lei n° 7.210/84).
>
> Ademais, não há justificativa para mitigação da pena imposta ao agravado frente ao seu deliberado comportamento de descumprimento das condições impostas no regime prisional.

Há, nesta Corte Superior, o firme entendimento de que, praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo (AgRg nos EDcl no HC n. 526.328/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/3/2020), e de que não há constrangimento ilegal na determinação do Juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso (AgRg no HC n. 518.567/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/10/2019).

Além disso, admite-se a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos, conforme dispõe, por analogia, o art. 118 da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 644.900/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021).

No caso, a instância *a quo* determinou a regressão cautelar de regime diante do cometimento de crime durante o regime aberto, não havendo falar em flagrante ilegalidade na medida.

Eventuais questões sobre o mérito da falta grave são insindicáveis na via do *habeas corpus*, haja vista a impossibilidade de incursão no acervo probatório.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45973550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 23:26:41
Código de Controle do Documento: 537440a5-c322-454d-9b1c-f7b001243fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 932.906 / SP

Número Registro: 2024/0280465-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004611920188260041 00196897920208260050 00350990201782600 50 03509902017826005 0 1968979202082600 50 35099020178260050 4611920188260041

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA - SP235503
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSENILDO ALVES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46770978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: f0fb099e-8fba-49fc-babe-cac760272cc6

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: f0fb099e-8fba-49fc-babe-cac760272cc6